

O CANDOMBLÉ PERANTE A SENSIBILIDADE JURÍDICA OCIDENTAL – A DESCONSTRUÇÃO DO ETHOS DE UM POVO PELO SISTEMA JURÍDICO INQUISITORIAL¹

Emanuel Paiva Palhano (UFRN) e Luiz Assunção (UFRN)

RESUMO

Este estudo pretende investigar a construção da acusação criminal de dois sacerdotes do Candomblé, cujas práticas advindas da religião foram levadas à Justiça como crimes, mostrando a atuação do sistema inquisitorial, advindo da *civil law*, adotada pelo Brasil. Analisa-se principalmente a fase investigatória realizada pela Polícia, explicitando como práticas culturais ou religiosas podem ser desvirtuadas para a construção de uma figura típica criminal.

Palavras-chave: Acusação. Sistema inquisitorial. Práticas religiosas do Candomblé.

1 - INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva discutir a forma como a Polícia, o Ministério Público e a Justiça lidam com a formação do inquérito, a construção da verdade real, a formação do contraditório, a oportunização da construção da defesa e como essas formalidades jurídicas se aplicam aos praticantes de religiões afroameríndias, em particular aos candomblecistas, quando estes são réus em processos criminais, tendo a religião ou as suas práticas religiosas como motivo primário ou secundário da persecução criminal².

Para tanto, traz-se à discussão dois casos judicializados, tendo como réus dois sacerdotes candomblecistas, sendo um caso na Zona Norte de Natal-RN, capital do Estado do

¹ V ENADIR, GT. 04 - Processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial.

² A expressão persecução criminal esta sendo utilizada como sinônimo de processo criminal. No sistema brasileiro comporta a fase preliminar da investigação criminal e a fase seguinte, consistente no processo criminal propriamente dito.

Rio Grande do Norte, e outro em cidade do interior do Estado, localizada na região Seridó. O primeiro caso já se encontra encerrado, enquanto o segundo ainda aguarda desfecho, mediante sentença judicial. Como mecanismo de coleta de dados, procedeu-se a oitiva dos dois acusados e se analisou as peças jurídicas que instruíram os autos processuais, como forma de respaldar as afirmações construídas ao longo do texto.

Direcionou-se a abordagem de forma mais específica para o Candomblé por se identificar elementos mais denunciativos das práticas religiosas, como a necessidade do adepto realizar processo iniciático com severas regras, períodos de recolhimento religioso com afastamento de contato social, uso de marcas no corpo, adereços religiosos, etc., sendo estes elementos correlacionados com os processos judiciais abordados.

A perspectiva da abordagem leva em consideração a construção da sensibilidade jurídica ocidental e o sistema jurídico adotado no Brasil, partindo-se de uma análise construída pela Antropologia do Direito, capaz de propiciar uma compreensão mais ampliada acerca da realidade jurídica observada e relatada, com base nos depoimentos colhidos e peças processuais analisadas.

2 SENSIBILIDADE JURÍDICA OCIDENTAL. COMMON LAW X CIVIL LAW. SISTEMA INQUISITORIAL

O senso comum convive com a ideia de que o direito é unívoco, universal, isento de influências outras, capazes de modificar as suas mais intrínsecas estruturas e a materialização dos seus atos, representada pelas leis, normas em geral e decisões judiciais. A ideia de um direito universal, acima dos demais elementos que constituem a sociedade consiste em um pensamento equivocado.

De forma perspicaz e conclusiva, o antropólogo norte-americano Clifford Geertz (2006, p. 261) aborda o conceito de *legal sensibility*, traduzido como sensibilidade jurídica, evidenciando a existência de diferenças estruturais nas concepções acerca do direito, sob influência da cultura:

“Aquele sentimento de justiça que mencionei acima – a que chamarei, ao deixar paisagens mais conhecidas na direção de lugares mais exóticos, de sensibilidade jurídica – é, portanto, o primeiro fator que merece a atenção daqueles cujo objetivo é falar de uma forma comparativa sobre as bases culturais do direito. Pois essas sensibilidades variam, e não só em graus de definição; também no poder que exercem sobre os processos da vida social, frente a outras formas de pensar e sentir (dizem que, ao deparar-se com as leis antipoluição, a Toyota contratou mil

engenheiros e a Ford mil advogados); ou nos seus estudos e conteúdos específicos. Diferem, e profundamente, nos meios que utilizam – nos símbolos que empregam, nas histórias que contam, nas distinções que estabelecem – para apresentar eventos judicialmente. É possível que fatos e leis existam universalmente; mas sua polarização provavelmente não.”

Geertz (2006) bem demonstra a influência da cultura sobre o direito e trabalha a sensibilidade jurídica, a forma de percepção e atuação do direito em culturas distintas, evidenciando os significados locais das suas instituições, deixando claro que o direito se constitui e se apresenta como um saber local.

Partindo do conceito genérico de sensibilidade jurídica e se direcionando a atenção para o universo ocidental, apontam-se notoriamente duas modalidades de sensibilidade jurídica, distintas entre si: a *comon law tradition* e a *civil law tradition*. Ambas modalidades existem ou coexistem nos diversos sistemas jurídicos dos países ocidentais, promovendo visões e posturas diferenciadas aos seus respectivos aparelhamentos jurídicos.

A *comon law*, encontra suas raízes no pensamento jurídico anglo-saxão, surgindo de concepções advindas de regras não escritas, em que ocorreu a valorização do direito costumeiro, permitindo-se seu contínuo aprimoramento ao longo do tempo. Tem como sua principal referência histórica a Inglaterra, sendo adotada em outros países do novo mundo, como os Estados Unidos e o Canadá, com especificidades advindas dos interesses e cultura locais. A *comon law* privilegia o julgamento realizado por pessoas comuns e o consenso entre acusação e defesa, além de enxergar o direito como uma sistematização de regras disponíveis para o povo.

A *civil law*, por sua vez, remonta suas origens à tradição jurídica romano-germânica, com visível relevância do texto legal escrito sobre o direito advindo do costume. Para a *civil law*, a fonte primária do direito é a lei, objeto inerente à atuação do Poder Legislativo, restringindo o campo dos julgamentos para a previsibilidade advinda da lei. A *civil law* é adotada de forma mais pura na França e, no Brasil, de forma mista, com adoção de pequenas concepções da *common law*.

Ao contrário da *common law* que privilegia o julgamento realizado por pessoas de senso comum, sem a necessária formação técnica em direito, a *civil law* exige a formação acadêmica, valorizando toda a técnica e retórica advinda da formação superior, como bem evidencia Roberto Kant de Lima (2010, p. 30):

“Como já argumentei em outras oportunidades, este, por exemplo, não é o ponto de vista de outra sensibilidade jurídica ocidental, aquela do *civil law tradition*, que funda sua legitimidade em uma racionalidade abstrata, muito mais do que na razoabilidade que as decisões detenham para todos os implicados. Por isso mesmo, considera que os julgamentos técnicos, efetuados por magistrados, são melhores do que os julgamentos das pessoas comum, que não têm acesso a um saber jurídico especializado e que, portanto, seriam dotadas de uma razoabilidade subalterna.”

Essa sucinta análise das diferenças práticas entre a *common law* e a *civil law* é relevante para que se possa melhor entender o funcionamento do sistema jurídico ou a sensibilidade jurídica de uma nação. Conforme se mencionou, o Brasil adota a sistemática da *civil law*, com alguns traços da *common law*, porém sem descaracterizar a preponderância da primeira. Esses traços poderão ser melhor observados quando se visualiza na prática o método de busca da verdade e a construção da persecução criminal, estabelecendo os parâmetros de diferença entre os sistemas acusatorial e inquisitorial.

De fato, enquanto o sistema acusatorial está pautado na formalização de uma acusação, com amplo conhecimento e oportunidade de defesa do acusado ainda em sua fase mais preliminar, o sistema inquisitorial prima pelo sigilo da investigação e coleta sigilosa de provas, de forma a subsidiar o inquérito criminal e uma posterior acusação a ser apresentada pelo Ministério Público através da denúncia³. O primeiro sistema permite a discussão de teses em condições de igualdade entre acusação e defesa, a negociação e o reconhecimento do que poderá vir a ser definido como figura típica delitiva, havendo possibilidade do conflito ser dirimido em audiências de mediação. No segundo sistema não existe possibilidade de negociação entre acusação e defesa para a fixação do delito a ser objeto de julgamento, adota-se o contraditório, em que teses conflitantes apresentadas pela acusação e defesa entram em choque, sendo o conflito limitado a ser pacificado apenas pelo Juiz.

A adoção do sistema inquisitorial no Brasil como decorrência da *civil law* possui uma contextualização histórica, seja pela adoção inicialmente da legislação portuguesa marcada por reflexos da inquisição, seja pelo fato de que a legislação nativa, a partir do império, surge para defender e legitimar o estado imperialista, afastando-se da defesa dos interesses do povo. Neste sentido, Roberto Kant de Lima (2013) chama a atenção para o fato de que o Brasil teve um Código Penal antes mesmo de um Código Civil.

³ Denúncia é a peça técnica em que o Ministério Público leva o suposto acusado para ser julgado pelo Poder Judiciário, apresentando os fatos que entende tipificados como crime, indicando provas e requerendo a condenação.

O capítulo seguintes deste estudo, em que se passará a narrar dois casos envolvendo pessoas relacionadas ao universo religioso do Candomblé, poderá evidenciar os efeitos nefastos da construção da acusação criminal na vida de pessoas que, de uma forma ou de outra, foram penalizadas com a pouca ou nenhuma possibilidade de exteriorizar a sua verdade e buscar por uma Justiça equilibrada e efetivamente aplicada ao caso concreto.

3 DO TERREIRO À DELEGACIA: A ÁFRICA AINDA COAGIDA DIANTE DO IMPÉRIO

O Yle Axé Olorum Malé é uma Casa de Santo⁴ de Candomblé, o qual tem à frente no exercício do sacerdócio o Sr. Cláudio Pascoal Macário de Oliveira, mais conhecido como Claudinho de Oxalá, e a sua genitora, Sra. Edna de Oliveira, conhecida no meio religioso como Mãe Edna de Oya. O terreiro está localizada na Zona Norte da cidade de Natal-RN, área com intensa densidade populacional nos dias de hoje. O templo religioso goza de uma ampla estrutura edificada, contemplado dois salões para funções religiosas, sendo um para Candomblé e outro para Jurema.⁵

No ano de 2003, o Babalaorixá Claudinho de Oxalá foi surpreendido com uma intimação para comparecer à Delegacia de Meio Ambiente de Natal, oportunidade em que tomou conhecimento de uma denúncia contra sua pessoa de prática de poluição sonora, formulada por um vizinho, anterior frequentador da Casa de Santo, recém-convertido à religião evangélica. Registra-se, inicialmente, que o citado vizinho já promovera alguns incidentes de intolerância religiosa, como lançar pedras sobre o teto da Casa de Santo, queimar pneus durante os cultos e adentrar no terreiro durante um ritual para proferir insultos e “condenações”, por se tratar de um “culto ao demônio”.

Ao atender o chamado da Delegacia de Meio Ambiente, o Babalaorixá Claudinho de Oxalá foi informado que deveria imediatamente cessar com os rituais religiosos, de forma a não reincidir na alegada prática delituosa de poluição sonora. Logo em seguida, o seu depoimento foi tomado, ocasião em que ficou ciente que existia contra si não apenas uma

⁴ Casa de Santo, yle axé, terreiro são expressões utilizadas para designar o templo religioso do Candomblé.

⁵ Religião advinda do Nordeste do Brasil, tendo o seu berço na cidade de Alhandra-PB, que funde elementos da religiosidade indígena, catolicismo popular e crenças do povo nordestino.

denúncia, mas sim um termo circunstanciado de ocorrência - TCO⁶ devidamente formalizado, o qual iria ser encaminhado para a Promotoria de Meio Ambiente para representação criminal.

Poucos dias após o depoimento prestado junto à Delegacia de Meio Ambiente, o Babalaorixá recebeu outra comunicação oficial, desta vez expedida pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Natal. Tratava-se de uma citação⁷, contendo cópia da denúncia encaminhada pelo Ministério Público através de sua Promotoria de Meio Ambiente, fixando prazo para apresentação de defesa e designando uma audiência conciliatória.

Ao ser surpreendido com a segunda comunicação oficial e percebendo que a situação estava se tornando mais grave, o Babalaorixá se dirigiu à sede da Promotoria de Meio ambiente, conseguindo conversar diretamente com o membro da instituição que assinara a representação criminal. Tentou argumentar que se tratava de um templo religioso, da mesma forma de tantos outros que fazem uso de som, citando exemplo de uma igreja evangélica que havia nas proximidades do terreiro e que costumava colocar alto-falantes externos durante os cultos, momento em que o membro do Ministério Público lhe disse, de forma grosseira que “pegasse os tambores⁸ e fosse tocar no mato”. Em seu relato, o Babalaorixá afirma que não se curvou à ofensa recebida e afirmou que iria realizar os rituais da Casa, sendo preso ou não, recebendo como resposta que, diante de uma nova denúncia, a Delegacia de Meio ambiente estava autorizada a lavrar o flagrante e fazer a apreensão dos “tambores”.

Diante da necessidade de apresentar uma defesa no processo judicial, o Babalaorixá Claudinho de Oxalá contratou um advogado⁹ o qual o acompanhou ao fórum para analisar o processo, oportunidade em que descobriu que uma perícia para medição de som havia sido realizada sem seu conhecimento, tendo apontado como índices 64 decibéis com o toque dos atabaques e 50 decibéis sem os mesmos estarem sendo utilizados. Pode-se também ter acesso aos termos do depoimento da suposta vítima e denunciante, oportunidade em que vislumbrou a afirmação do mesmo “(...) *além de haver muitos gritos e algazarras*”, referindo-se aos cultos da Casa de Santo.

⁶ Trata-se da formalização do registro policial acerca da prática de um fato, entendido como crime, porém de menor potencial ofensivo. Assemelha-se a um inquérito simplificado e resumido, sendo posteriormente encaminhado para a Justiça Criminal e Ministério Público.

⁷ A citação é o ato formal pelo qual alguém é chamado a integrar um processo na qualidade de parte. Por ser um processo criminal, o citado é o réu da ação penal. Difere da intimação, por esta ser um ato genérico acerca dos demais atos processuais, trazendo alguma informação para as partes ou terceiros.

⁸ Alusão aos atabaques, utilizados nas cerimônias de Candomblé.

⁹ Teve-se a oportunidade de promover a defesa do citado Babalaorixá, como advogado do acusado.

A defesa também apontou o fato de que a perícia constatara uma produção de sons equivalente a 64 decibéis com a fonte questionada (atabaques) em funcionamento e de 50 decibéis estando a fonte desligada, prevalecendo o nível de ruído do ambiente, deixando evidente que a área do entorno da Casa de Santo se encontrava afetada por outros tipos de sons, os quais elevavam os referidos valores da medição superiores aos 50 decibéis admitidos pela Lei. Dessa forma, qualquer outro som elevava a referência do decibelímetro para patamares superiores a 50 decibéis, haja vista já ser este o valor de referência normal do ambiente em questão, considerando-se que a área em que se situa a Casa de Santo é considerada mista, com a presença de pequenos bares, mercearias e botequins em meio às residências, todos com franca produção de sons. A defesa também pontuou o direito e liberdade de culto, apontou o uso de expressões preconceituosas nos documentos formais do processo e as informações inverídicas sobre horários de culto.

A ação criminal teve um desfecho positivo em favor do Babalaorixá Claudinho de Oxalá porque o Ministério Público faltou à audiência, apesar de ter ocorrido intimação pessoal. A Magistrada considerou pertinente a tese da defesa de que os atabaques não eram os únicos responsáveis pela poluição sonora local e permitiu que o denunciante, pressionado pelos superiores da congregação e pela ação de indenização por danos morais, pedisse desculpas formalmente pelo ato leviano. Como as desculpas foram aceitas pelo Babalaorixá, o processo foi encerrado e devidamente arquivado.

O Sítio das Águas é o nome fictício pelo qual se designa a Casa de Santo de Candomblé, cenário do segundo caso a ser apresentado, localizada no interior do Estado do Rio Grande do Norte, com distância aproximada de 200 km da capital Natal.

Estava-se a vivenciar o ciclo do processo de iniciação¹⁰ de um noviço, menor de idade, quando o Babalaorixá F¹¹, sacerdote responsável pela Casa de Santo, foi surpreendido com a abrupta chegada da Polícia no Sítio das Águas, a qual buscava pelo menor “encarcerado” e pelo responsável pelo ato “criminoso”. Sem possibilidade de qualquer explicação, o Babalaorixá F. foi conduzido pela Polícia para a delegacia de plantão da região,

¹⁰ A iniciação é o processo que marca o ingresso do noviço ao Candomblé. Consiste no recolhimento durante determinado período, que pode chegar até 21 dias, isolamento com o universo além dos muros do terreiro, alimentação leve, uso de guias de santo e roupas brancas, raspagem do cabelo e saída festiva, oportunidade em que a divindade anuncia o seu nome para os presentes, em meio a comemoração da comunidade religiosa.

¹¹ Serão mantidos em anonimato os dados do sacerdote, da suposta vítima, a precisão do local e os dados identificadores do processo criminal e seus agentes, como forma de preservar a identidade e não causar transtornos à normal tramitação processual. Ademais, a suposta vítima é menor de idade, o que implica em maior cuidado com a preservação de sua identificação.

assistiu o desenrolar de um processo de flagrante delito, em que foram ouvidas a suposta vítima e testemunhas, dentre as quais os próprios policiais, tendo a sua prisão decretada.

O motivo da prisão foi a prática do crime de cárcere privado, previsto no art. 148¹² do Código Penal brasileiro, mesmo a suposta vítima afirmando que se encontrava voluntariamente no local e que ninguém lhe determinara encarceramento ou praticara ato de constrangimento, que implicasse no cerceamento de vontade, ou maus tratos. Em outras palavras, o ritual iniciático do Candomblé foi convertido em figura típica criminal, enquadrada no citado artigo 148, § 1º, IV do Código Penal, de forma a legitimar a prisão preventiva decretada.

Não obstante a notoriedade de uma prisão arbitrária e com excesso de rigor, o Juízo de plantão que recebeu os autos de prisão em flagrante se negou a relaxá-la, mantendo-a, não obstante a afirmação do adolescente de que estava voluntariamente a participar do processo de iniciação. Somente dois dias depois, o processo foi encaminhado para a Vara Criminal localizada na comarca em que reside o Babalaorixá F. Sua prisão somente foi revogada depois do pagamento de uma fiança no valor de R\$ 1.000,00. Na sequência de atos processuais, o processo foi encaminhado ao Ministério Público, o qual apresentou Denúncia, requerendo a condenação do Babalaorixá F. pelas práticas dos crimes de sequestro e cárcere privado, sendo a mesma recebida pelo Juízo Criminal da comarca em que se situa o Sítio das Águas.

Torna-se importante destacar alguns trechos de documentos que instruem o inquérito policial e o processo criminal, de forma a permitir uma análise da realidade que se esconde por trás dos relatos dos casos. Analisando-se o inquérito, observou-se que o delegado redigiu o seguinte texto, no relatório que encaminha o inquérito policial para o Ministério Público:

“O caso se apresenta com mais gravidade extrema, quando o adolescente foi encontrado com cadeado no pescoço, cabeça raspada (...). Não há escapatória e a conclusão sem dúvida (sic) é de um estado de absurdo, não podendo as autoridades se calar (sic) perante uma situação dessas. Tratando-se de menor de idade, repete-se.”

¹² Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

(...)

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

(...)

Ora, o cadeado em questão diz respeito a um adereço que constava no colar sacramental do iniciado, chamado de “kele”, consistente em vários fios de miçanga, em que são colocados búzios, contas, cristais e outros elementos correlacionados com a simbologia religiosa do iniciado. Em nenhum momento dos autos, teve-se a menção de que o cadeado era utilizado para prender, amarrar a suposta vítima em qualquer objeto ou local. Tratava-se de um adereço, que compunha a estrutura do colar sacramental, com a função de fecho. Essa visão pode ser percebida na declaração prestada pelo adolescente, suposta vítima, por ocasião do flagrante:

“(...) QUE raspou sua cabeça, suas sobrancelhas, colocou um colar de miçangas e palha envolto num pano branco e fechado com um pequeno cadeado...; QUE nesses doze dias foi alimentado normalmente (arroz, feijão, macarrão, frango, suco), a tarde comia bolacha recheada, suco de frutas, jantava normalmente e ia dormir por volta das 21 h; QUE faz parte do ritual matar galinhas e ofertar sangue para o “santo” numa panela de barro, mas não bebe; QUE não foi maltratado e nem abusado sexualmente por ninguém; QUE, NÃO estava proibido de sair da casa do Candomblé, mas como sabia que o ritual dura 12 (doze) dias, não quis sair da casa, pois deseja muito ser Pai de Santo [...]”.

A declaração do adolescente menciona se tratar de um “pequeno cadeado”, fechando o colar sacramental. Não obstante, percebe-se que esse simples elemento decorativo ou representativo de enredos relacionado ao universo religioso do réu e da suposta vítima foram colocados pelo delegado como um item relacionado ao alegado cárcere privado, somado ao fato da raspagem da cabeça, ato inerente aos iniciados do Candomblé, independente do sexo, gênero ou orientação sexual.

Em efeito cascata, o Ministério Público recebe os autos de inquérito policial e, em ato subsequente, apresentou à Justiça a denúncia, usando linguagem semelhante ao inquérito: “(...) sendo ele encontrado acorrentado pelo pescoço, como se fosse um animal irracional, com os cabelos e as sobrancelhas raspados (sic).” Há que se destacar que o Ministério Público apenas reproduziu com palavras próprias o que recebeu através do inquérito, uma vez que não existem diálogo e consenso em fase anterior à apresentação da denúncia.

O processo teve desfecho favorável ao Babalaorixá F., entendendo o Juiz que os atos praticados eram inerentes a uma prática religiosa, sem registros de condutas criminais.

4 AS VERDADES NÃO DITAS NOS AUTOS PROCESSUAIS

Os dois casos mostram situações de processos criminais tendo como réus os sacerdotes que se encontram no exercício das funções litúrgicas de seus respectivos espaços religiosos. O

objeto da denúncia no primeiro caso é a poluição sonora e, no segundo caso, cárcere privado. Ambas as situações estão intrinsecamente ligadas às práticas religiosas do Candomblé: o toque de atabaques nos rituais festivos e o ritual de iniciação que marca o ingresso do neófito na religião.

Conforme pode ser percebido pela exposição dos dois casos, os inquéritos policiais e as denúncias apresentadas pelo Ministério Público propiciam a configuração da personalidade de um criminoso, com o seu consequente enquadramento em uma conduta prevista no Código Penal, através de um caminho que não prima pela construção dialética ou participativa, em que o suposto acusado possa ter a sua versão da verdade considerada. De forma contrária, as conduções de um termo circunstanciado de ocorrência e de um inquérito nos casos analisados, respectivamente, apresentam-se de forma unilateral. É a polícia que de forma sigilosa ou motivada pelas suas convicções aponta um acusado, o qual será alvo de uma análise superficial pelo Ministério Público e, salvo raras exceções, será denunciado para vir a se defender na condição de réu perante a Justiça. Michel Misse (2008, p. 23) expõe com propriedade sobre essa forma de atuação da Polícia:

“No Brasil, o sistema judicial favorece esse poder de definição: “ao contrário do sistema americano, no qual a acusação tem de provar a culpabilidade do réu, no Brasil é o réu que tem de provar, na prática, sua inocência” (Kant de Lima, 1994, p. 6). Como a primeira instância desse poder é a polícia, a fase policial do processo de incriminação ganha uma autonomia e importância tanto maior quanto maior for o grau de exclusão e segregação social (logo, de distância social máxima) do acusado.”

(...)

“No Brasil, em razão de um conjunto de fatores que não examinaremos aqui, a polícia (mas também outros agentes dos dispositivos incriminadores) sobrecarregou-se acentuadamente do desempenho direto das mediações entre acusação e incriminação decidindo com grande autonomia, arbitrariedade, particularismo e incompetência legal (que variou em diferentes conjunturas) sobre o destino a dar às acusações e às incriminações (Donnici, 1984; Misse, 1982, Kant de Lima, 1994).”

Se a condução da investigação pela Polícia estiver errada, viciada ou mal intencionada, o suposto acusado muito provavelmente irá responder a um processo criminal, pairando sobre si todo o peso de uma acusação elaborada à sua revelia. Competirá ao então réu provar a sua inocência, depois de toda uma trajetória de “provas” que o incriminam. Terá que criar uma tese contrária à tese acusatória do Ministério Público, respaldada pela investigação policial, instaurando o chamado princípio do contraditório, consistente no conflito de teses. Caberá ao Juiz, uma terceira autoridade convocada para dirimir o conflito de interesses, pronunciar-se sobre qual verdade deverá prevalecer através de uma sentença, a qual será proferida segundo a

sua própria convicção. Não existe oportunidade para o consenso no sistema inquisitorial, ora apontado, capaz de evitar processos criminais pautados em entendimentos equivocados ou viciados.

Há que se convir, levando em consideração os dois casos analisados, que o momento da defesa do réu perante o processo criminal é uma oportunidade muito restrita, diante da construção da sua acusação, principalmente quando se percebe que os valores pessoais perpassam no momento em que se elabora a tese incriminatória, com objetivo de subsidiar a acusação, o que muito dificultará a defesa do réu aos olhos da autoridade julgadora.

Esses valores pessoais são vislumbrados nas situações objeto de estudo. No primeiro caso analisado, a Polícia manda cessar os toques da Casa de Santo e silencia acerca do laudo pericial da medição de som. No segundo caso, a Polícia desconsidera os elementos que descaracterizam o cárcere privado e ainda recomenda a adoção de posturas pelas autoridades competentes.

Não se levou em consideração em nenhum dos casos o direito de culto, a liberdade religiosa e a profissão de fé assegurada pela Constituição Federal. Não se respeitou o direito de crença e as formas de culto diferentes das práticas cristãs admitidas no Brasil. Ao contrário, a prática policial leva a uma conclusão distorcida, entregando acusados ao Ministério Público para posterior denúncia, com uma investigação criminal unilateral, em que os valores pessoais são repassados indiscriminadamente. Percebe-se, portanto, o caráter inquisitorial inerente à investigação policial, que ensejará uma denúncia pelo Ministério Público nos mesmos moldes, gerando-se um processo judicial criminal marcado por essa característica.

Evidencia-se, então, o quanto o sistema inquisitorial se constitui em um óbice para a construção de um sistema jurídico que prime pelo consenso, com igualdade de oportunidades para a acusação e a defesa, evidenciando também o quanto essa situação pode se tornar nefasta e propiciadora de situações controversas a serem dirimidas em um processo criminal, quando se tem como alvo da acusação pessoas ligadas a um segmento religioso que não faz parte do senso comum da hegemonia brasileira.

O sistema jurídico inquisitorial inerente ao *civil law* tem a faculdade de construir uma verdade moldada em cartórios, a qual pode levar a configuração de possíveis desvirtuamentos de uma verdade atrelada à realidade dos fatos, ao contrário dos mecanismos de atuação da *common law*, consoante apontam Garapon e Papadopoulos (2008 p.101 e 105):

“Para resumir essa diferença em uma frase, pode-se dizer que enquanto a cultura jurídica romanista procura a substância da verdade tentando estabelecer um relato oficial por meio da decisão judicial de um magistrado, a cultura jurídica da *common law*, ao contrário, organiza o confronto de duas versões para fazer triunfar publicamente o relato mais verossímil.”

“Se o sonho do procedimento de inquirição, sobretudo o francês, é fazer “eclodir” a verdade, o objetivo da cultura contraditória é mais o de fazer com que os depoimentos se fundam, sejam postos em concorrência para que triunfe o mais convincente.”

No sistema adotado pelo Brasil, a busca da verdade está fundamentada no processo. Não há verdade outra além daquela existente no processo, a qual servirá para subsidiar a autoridade julgadora na prolação da sentença, como bem observa Regina Lúcia Teixeira Mendes (2011, p. 49):

“Em nosso sistema judicial, a construção da verdade jurídica ocorre no processo e pelo processo. Tomando o processo judicial como objeto de estudo, ele pode ser visto como uma forma de construção de verdade jurídica. Nesta perspectiva, o processo é uma representação da realidade, relativamente aos fatos nele tratados. Não sendo uma realidade, mas uma representação dela, ocorre necessariamente uma simplificação dos fatos e uma reedição dos acontecimentos.”

Dessa forma, tem-se nos casos apresentados a construção de uma narrativa representativa de uma realidade que se almeja que seja objeto de apreciação pelo poder judiciário, moldada de acordo com as convicções e interesses de quem procedeu à fase investigatória, oferecendo pouca ou nenhuma possibilidade de uma defesa plena, capaz de concorrer em condições de igualdade com a tese e bojo probatório da acusação.

Tratando-se de casos envolvendo o universo do Candomblé enquanto uma religião de matriz africana, constrói-se um arcabouço probatório, correspondente ao imaginário preconceituoso arraigado na sociedade brasileira, de forma a criminalizar a conduta dos sacerdotes acusados e, conseqüentemente, a religião. As realidades narradas nos dois casos não são exceções. Há um crescente caso de perseguição às religiões de matriz afroameríndia, no qual o Candomblé se encontra inserido, que vão das ofensas verbais aos incêndios em terreiros, passando pela tentativa de criminalizar as práticas religiosas destas religiões.

No Rio Grande do Norte e, de forma mais enfática em Natal-RN, muitos terreiros de Umbanda, Jurema e de Candomblé foram fechados, sob alegações de poluição sonora, denúncias de práticas de “magia negra”, sacrifício de animais, etc. Muitas vezes, o medo de ser condenado foi mais forte do que a coragem de enfrentar o processo criminal, optando os sacerdotes e sacerdotisas por fecharem suas portas mediante o simples registro de ocorrência junto a uma delegacia de polícia.

Neste compasso, silenciam os atabaques que anunciam a tradição e cultura religiosa latente na sociedade brasileira; fazem cair em solo de delegacias ou de fóruns judiciais traços de uma cultura de resistência, despedaçando o referencial simbólico que conta a história de um povo, para moldar novas estórias em multifacetadas versões: incriminadoras, repressivas e destoantes da realidade dos fatos, da cultura e do modo de ser e de viver dos praticantes das religiões e cultos afro-ameríndios.

BIBLIOGRAFIA

GEERTZ, Clifford. “O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa”. In: _____. O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 261, 262

GARAPON, Antoine, PAPADOPOULOS, Ioannis. Julgar nos Estados Unidos e na França. Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro:2008, fls 101.

KANT DE LIMA, R. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. Anuário antropológico 2009.2. Brasília: UNB, 2010. p. 25-51. <http://www.uff.br/ineac/sites/default/files/02-anuarioantropologico-robertokant.pdf>, fls. 30.

_____. Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal”. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 6 - no 3 - OUT/NOV/DEZ 2013 - pp. 549-580, fls 553.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011., fls 49.

MISSE, Michel. “Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação”. Acusados & Acusadores. Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: REVAN, 2008, fls 23/24.